



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

NF: 02.16.0396.0230433.2025-37

REPRESENTANTE: MICHEL MEDEIRO PEREIRA

REPRESENTADO: MUNICIPIO DE MANTENA, LUCIANE MATA DA CRUZ CARRIJO e, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENA.

DESPACHO ADMINISTRATIVO

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação assinada, protocolada sob o nº 02.16.0396.0230433.2025-37, formulada pelo Vereador Michel Medeiro Pereira perante a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mantena, noticiando suposta prática de ato de improbidade administrativa e violação aos princípios da administração pública, em tese perpetrados pelo Município de Mantena, pelo Presidente da Câmara Municipal de Mantena e pela Sra. Luciane Mata da Cruz Carrijo.

A irregularidade apontada cinge-se à aprovação do Projeto de Lei nº 029/2025, de iniciativa do Vereador Genivaldo Santos de Assis, que concedeu o título de cidadã mantense à Sra. Luciane Mata da Cruz Carrijo, atual Secretária Municipal de Saúde e filha do Prefeito, Sr. Gentil Mata da Cruz.

Conforme exposto pelo representante, a tramitação do referido projeto de lei teria sido marcada por vícios.

Alega-se que a homenageada não preencheria os requisitos legais para a honraria, o que teria sido apontado em parecer técnico que, inicialmente, não fora juntado ao processo legislativo por determinação do Presidente da Câmara. Relata-se, ainda, que, após a elaboração de um parecer jurídico contrário à concessão do título, assinado por diversos vereadores, houve retratação de dois signatários, cujos pedidos de retirada de nome também não foram anexados ao projeto. Diante da omissão, o representante protocolou petição requerendo a elaboração de novo parecer pela Assessoria Técnica Legislativa, o qual, no mérito, reiterou a contraindicação da homenagem (Parecer nº 03/2025).

Não obstante, um terceiro parecer, de lavra do Sr. Carlos Sérgio Machado, opinou pelo prosseguimento do projeto, que foi subsequentemente aprovado em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

regime de urgência especial por cinco votos favoráveis e um contrário, com a ausência dos demais vereadores.

O noticiante sustenta que o ato teve por finalidade a promoção pessoal da Secretária de Saúde, e acrescenta ter conhecimento de que o Prefeito teria contatado pessoalmente os vereadores para solicitar a aprovação da matéria.

A representação veio instruída com cópia do Projeto de Lei nº 029/2025, mídia contendo gravação de reunião e fotografia do Prefeito reunido com os vereadores que votaram favoravelmente à proposição. A documentação acostada aos autos, incluindo o Parecer Técnico nº 03/2025, da Logus Assessoria e Consultoria Pública, aponta vício de forma, uma vez que a concessão da honraria deveria ocorrer por meio de decreto legislativo, nos termos do art. 23, XVIII, "c", da Lei Orgânica do Município, e não por lei.

Ademais, o referido parecer questiona o mérito da concessão, por ausência de comprovação de relevantes serviços prestados ao município pela homenageada, que exercia o cargo há apenas cinco meses, e por se tratar de ocupante de cargo comissionado e filha do Chefe do Executivo, o que poderia configurar promoção pessoal e desvio de finalidade, em afronta ao art. 37, §1º, da Constituição Federal.

A Câmara Municipal, em resposta a ofício desta Promotoria, defende a legalidade do ato, argumentando ser uma prática de longa data na casa legislativa a concessão de honrarias por meio de lei, e que a análise do mérito dos "relevantes serviços" é matéria discricionária dos parlamentares.

A Prefeitura, por sua vez, informou ter sancionado o projeto, transformado na Lei nº 2.133/2025, por entender que eventuais vícios formais não macularam a substância do ato, e que não houve ingerência do Executivo na sua proposição, e que, a iniciativa foi exclusivamente do Poder Legislativo afastaria a alegação de promoção pessoal.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

A representação formulada, amparada nos documentos que a acompanham, pugnam pela apuração por parte do Ministério Público, em sua missão constitucional de defesa do patrimônio público e dos princípios que regem a Administração Pública, da verificação de suposta improbidade administrativa. A controvérsia central reside na aparente violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e finalidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Com efeito, como ato decorrente da manifestação de um órgão dotado de poder público, é de destacar que, a concessão de título honorífico, embora ato discricionário do Poder Legislativo, não está imune ao controle de legalidade e moralidade.

A Lei Orgânica do Município de Mantena é clara ao estabelecer o decreto legislativo como o instrumento normativo para tal finalidade (art. 23, XVIII, "c"). Assim, cabível a verificação ou não da ocorrência de possível desvio de finalidade, já que presente a alegação de que o ato possa se revestir de promoção pessoal.

Ocorre que, analisando detidamente os fatos não vislumbro adequação típica ao art. 11, inc. XII, da Lei de Improbidade Administrativa. O dispositivo em questão, informa constituir improbidade administrativa, praticar, dolosamente, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

É que, a despeito de ser deveras frágil reconhecer que, no caso, com tão pouco tempo de atuação por parte da homenageada, faça-se presente a exigência da lei municipal da ocorrência de "reconhecida e comprovadamente" prestação de "serviços relevantes ao Município", não se pode negar que, dado ao caráter subjetivo de tal apreciação, tal requisito possa se mostrar presente sob a ótica dos membros do poder legislativo local que emprestaram seu apoio ao projeto, afastando, sob essa perspectiva, a conclusão de que exercício de suas funções foram exercidas em violação aos deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade, apta a caracterizar ato de improbidade administrativa.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

A avaliação sobre se, os serviços prestados pela homenageada, são "relevantes" para o município, ainda que em um curto período de tempo no exercício da função pública, insere-se, inquestionavelmente, na esfera de convencimento e deliberação subjetiva dos parlamentares que aprovaram a proposição.

Para que se pudesse cogitar de ato de improbidade por desvio de finalidade, seria imprescindível a demonstração inequívoca do dolo específico de promover a agente pública em detrimento do interesse público, com o fim de obter proveito ou benefício indevido, o que não transparece dos elementos colhidos.

Os fatos narrados, embora demonstrem uma controvérsia política e questionamentos pertinentes sobre a oportunidade e o mérito da homenagem, não configuram, por si sós, indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa doloso ou de lesão ao erário que demande a intervenção do Ministério Público na seara da defesa do patrimônio público.

Com efeito, uma vez presumida a legalidade do ato, é de se reconhecer que a concessão de honrarias é ato de natureza eminentemente política e discricionária do Poder Legislativo, cujo mérito não cabe ao Judiciário ou ao Ministério Público reexaminar, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

As alegações de pressão política ou conluio para a aprovação, desacompanhadas de provas robustas, permanecem no campo das ilações e da disputa política local, não se prestando a fundamentar uma persecução cível por improbidade.

Quanto ao vício formal apontado — a utilização de projeto de lei em vez de decreto legislativo, conforme preceitua o art. 23, XVIII, "c", da Lei Orgânica Municipal —, embora constatada a inobservância da melhor técnica legislativa, tal fato se apresenta como mera irregularidade, incapaz de, isoladamente, caracterizar um ato ímprobo, sobretudo diante da ausência de demonstração de má-fé dos agentes envolvidos e da inexistência de prejuízo ao erário.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

A sanção pelo Prefeito, pai da homenageada, a um ato de iniciativa parlamentar, não constitui, por si só, prova de desvio de finalidade, sendo postura natural, dada sua condição de chefe do executivo local, com competência para o exercício do ato emanado.

Assim, a análise da documentação acostada a esta Notícia de Fato, incluindo a representação inicial e as informações prestadas pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo municipais, conduz à conclusão pela ausência de elementos mínimos que justifiquem a instauração de um procedimento investigatório mais aprofundado, como o Inquérito Civil ou o Procedimento Preparatório, sendo, portanto, o caso de **ARQUIVAMENTO**, nos termos do art. 4º, inc. III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diante do exposto, determino:

1 - Comunique-se o **Representante** e os **Representados**, acerca da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 4, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Junto às notificações, informe as partes que, caso queiram, poderão apresentar recurso no prazo de 10 dias, o qual deverá ser protocolado na secretaria da 3ª Promotoria de Justiça de Mantena, visando a remessa, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público de Minas Gerais, caso não haja reconsideração.

Procedam-se às anotações e registros de praxe. Após, havendo recurso, faça o procedimento concluso, não havendo, arquivem-se os autos, com os devidos registros.

Mantena/MG, *(data da assinatura eletrônica)*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

JULIANO BATISTA FERNANDES

Promotor de Justiça



**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

JULIANO BATISTA FERNANDES, Promotor de Justiça, em
03/07/2025, às 18:30

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

F705C-C1DFA-5228F-E1D99

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

